

## PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO** Nº 569/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº P218570/2022

**OBJETO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA COM O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS)

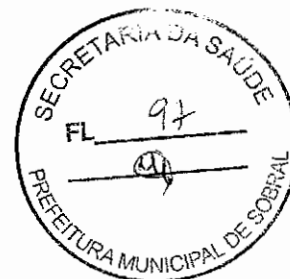
### 1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de contratação de pessoa jurídica especializada, objetivo proposto para realização de contrato de gestão com o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS), apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde. A justificativa técnica apresentada lastreia-se na necessidade de assegurar o acesso à saúde de qualidade conforme os princípios do SUS, visando a universalidade, integralidade e equidade em todos os serviços assistenciais para os cidadãos da zona noroeste do estado do Ceará, e Edital de Dispensa de Licitação, nº DP22016-SMS.

Importa destacar que, atualmente, no Município de Sobral, existem apenas duas empresas aptas a celebrar contrato de gestão junto à Secretaria Municipal da Saúde, o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS) e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES.

Considerando que a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES se encontra em intervenção judicial, Ação Civil Pública 0550038-71.2020.8.06.0112, restando impossibilitada de celebrar contrato de gestão com a Secretária Municipal da Saúde, para o objeto que se destina, apenas o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS) está apto a celebrar o referido contrato de gestão.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.



As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização do Secretário Municipal da Saúde deste Município; justificativa; termo de referência, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O presente termo justificativo de dispensa de Licitação tem como fundamento o Art. 24, incisos IV e XXIV, da Lei 8.666/93. Veja-se:

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

No caso em análise contesta-se estarem caracterizadas as condições para a contratação sem licitação, quais sejam: a referida entidade ser uma instituição sem fins lucrativos, que tem por finalidade fomentar a execução de atividades na área da saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, implementar o desenvolvimento da gestão e promover a formação dos profissionais que atuam na promoção da saúde, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Tal

compreensão alinha-se com o entendimento de José Torres Pereira Júnior, como se vê no excerto abaixo transcrito:

Compulsando-se ditas leis, verifica-se que são partes, no contrato de gestão, uma pessoa jurídica de direito privado, qualificada como "Organização Social", e o ente público interessado em com ela estabelecer parceria para o fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura, e saúde (art.s 1º ao 5º). Logo, o contrato de gestão não estabelece relação entre entidades da Administração Pública e seus administradores, como literalmente declara o §8º acrescido ao art. 37da CF/88. (2009. p. 331).

Logo, incumbiu-se a Coordenadoria da Vigilância do Sistema de Saúde requerer à dispensa de licitação do IGS, em caráter emergencial, em virtude do O Decreto Nº 3.004, de 28 de setembro de 2022 que declara **estado de perigo público iminente na rede hospitalar do município de sobral**, e decreta a intervenção municipal por modalidade de requisição do prédio e todas as instalações físicas do hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, veja-se:

**DECRETO Nº 3.004, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022**

DECRETA: Art. 1º Fica declarado estado de perigo público iminente na rede hospitalar do Município de Sobral, com objetivo principal de promover o restabelecimento dos atendimentos oferecidos à população. Parágrafo único. A Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), adotará todas as medidas necessárias e cabíveis para amenizar o estado de perigo público iminente ora decretado, podendo reorganizar os serviços ofertados através da rede hospitalar no âmbito do Município de Sobral.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade contata-se que o mesmo é prenhe de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social, decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal - STF, que abaixo seguem transcritas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n.º 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (IN, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)


Portanto, não compete à esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, bem assim sobre a análise e confecção de cálculos, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

### 3. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado in casu, e atendidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, à DISPENSA DE LICITAÇÃO ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 29 de setembro de 2022



Rafael Gondim Vilarouca  
Coordenador Jurídico – SMS  
OAB/CE n.º 37.227